



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079123-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são pacientes MARCELO HENRIQUE ALVES FERREIRA e RIQUELME HARTMAN SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 60877

HABEAS CORPUS N° 2079123-42.2025.8.26.0000
Comarca: Franca (Autos n° 1500154-89.2025.8.26.0608)
Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal
Juiz de Primeira Instância: Ewerton Meirelis Gonçalves
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Impetrante: Defensoria Pública
Paciente: MARCELO HENRIQUE ALVES FERREIRA
RIQUELME HARTMAN SANTOS

VISTOS.

A Defensoria Pública impetra ordem de *habeas corpus* em favor de MARCELO HENRIQUE ALVES FERREIRA e RIQUELME HARTMAN SANTOS, que se encontram presos, em virtude da prática, em tese, de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Autos n° 1500154-89.2025.8.26.0608).

Aduz-se, em apertada síntese, acharem-se os pacientes sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que: a) embora ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, suas prisões em flagrante restaram convertidas em preventivas; b) pela presença de circunstâncias pessoais favoráveis e pequena

quantidade de substâncias entorpecentes e c) devido à possibilidade de imposição de uma das medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Por esses motivos, pleiteia liminarmente que seja concedida a liberdade provisória e que, no mérito, se confirme a liminar.

Indeferida a liminar (fls. 88/89 e dispensadas as informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 98/102).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes nos autos da ação penal, os pacientes foram presos em flagrante em 15.03.2025 e tiveram a prisão convertida em preventiva no mesmo dia, por suposta infração aos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06 (autos nº 1500154-89.2025.8.26.0608, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca).

Pretende-se, pela presente impetração, a revogação da prisão preventiva.

A custódia processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam: *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis aos pacientes, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que é atribuído, existem fortes indícios das suas participações nos delitos, principalmente porque, de acordo com o boletim de ocorrência de fls. 10/15, policiais militares narraram que “*estavam regularmente fardados em patrulhamento preventivo, pela Avenida Adhemar de Barros, sentido Bairro, quando depararam no contra fluxo, com uma motocicleta XRE, cor preta, ocupada pelo condutor e um passageiro, que ao perceberem a presença da viatura, mudaram bruscamente o sentido que desenvolvia, despertando fundada suspeita, sobretudo porque ainda olharam para*

trás para verificar o destino da viatura. Assim, foram ao encalço da motocicleta com os ocupantes e quando perceberam que estavam sendo seguidos, desenvolveram alta velocidade e manobras perigosas com o fito de escaparem, quando em dado momento foi constatado que pararam a motocicleta próximo a uma caçamba de maneira repentina e o garupa dispensou algo no interior da caçamba, continuando em fuga, quando então conseguiram alcançá-los numa Rua sem saída, na mesma via onde pararam junto a caçamba, vindo a abordá-los. O condutor da moto foi identificado como RIQUELME e, consigo foi encontrado a quantia de R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais) e uma pedra de “Crack” que estava no interior de seu tênis do pé direito e um telefone celular. Já o passageiro, foi identificado como MARCELO e com ele foi encontrada a quantia de R\$ 196,50 (cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos) em papel e moedas e um aparelho de telefone celular inclusive na abordagem, MARCELO

segurava uma garrafa, cujo conteúdo afirmou ser “Lança Perfume”, tipo caseiro e junto a sua cueca, foi localizado um involucro de plástico, cujo interior continha uma pedra de “Crack” e no seu tênis no pé direito, também havia mais 04 pedras de “Crack”. Em continuidade retornaram até a caçamba, onde MARCELO havia se desfeito de algo, e, ali, localizaram um involucro de plástico transparente, contendo no seu interior 22 (vinte dois) papелotes de cocaína em pó, individualizados e prontos para a venda. Indagados, os autuados afirmaram que iriam até o pancadão na Avenida Reinaldo Chioca, onde comercializariam as drogas, no entanto, nesta Unidade Policial, mudaram suas versões afirmando que as drogas seriam para seus usos pessoais, mais diante das todas circunstâncias, modo de embalagem e quantidade de drogas, não restou qualquer dúvida que iriam associados comercializar drogas nesta cidade, sobretudo ainda, a quantia exacerbada de dinheiro que portavam, motivando destarte, dar-lhes as devidas vozes de prisão”.

Destarte, muito embora o impetrante afirme que as drogas encontradas com os pacientes eram destinadas para consumo próprio e que representavam pequena quantidade, destaca-se que os entorpecentes encontrados dispensados na caçamba, de acordo com o laudo pericial de fls. 21/27, se tratavam de 22 papелotes de cocaína pesando mais de 13 gramas, embalados de maneira típica para comercialização.

O que se observa, neste momento, são indícios suficientes de autoria aptos a, pelo menos, embasarem as prisões preventivas dos pacientes. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* — caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que os crimes praticados se revestem, de particular gravidade (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico), apontando-se ainda a presença de cocaína, droga de alta nocividade - o que desautoriza a permanência dos pacientes em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação se deu de maneira fundamentada e em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — serem primários, possuírem bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da

ordem para revogar as prisões preventivas e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também é necessário ressaltar que as demais ponderações tecidas pela impetrante, no sentido de que os pacientes, caso sejam condenados, não viriam a cumprir pena em regime fechado, deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tal questão, afeta ao *meritum causae* do feito originário, refoge ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

Outrossim, no que concerne à suposta carência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, razão não assiste à impetrante.

Referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública, em

face da gravidade da conduta e nocividade da substância entorpecente, além das circunstâncias da prisão.

Nas palavras do MM. Juízo a quo, verbis: “Os autuados foram flagrados transportando substância entorpecente, com uma quantidade relevante de drogas, incluindo 22 papелotes de cocaína, pedras de crack e lança-perfume, tudo fracionado e embalado para a comercialização. A forma de acondicionamento e a apreensão de expressiva quantia em dinheiro indicam a natureza mercantil do entorpecente, afastando a tese de mera posse para consumo pessoal. Além disso, os autuados foram flagrados em situação típica de atuação conjunta, o que demonstra possível associação ao tráfico, configurando um risco concreto de continuidade delitiva. O fato de que um deles portava drogas em seu próprio vestuário, enquanto o outro tentou descartar os entorpecentes, reforça a tese de que ambos atuavam conjuntamente para a comercialização ilícita. O crime imputado possui pena privativa

de liberdade superior a quatro anos, e ainda que não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, revela risco expressivo à ordem pública, uma vez que o tráfico de drogas fomenta a criminalidade e impacta diretamente na segurança social. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, variedade e modo de acondicionamento da droga são elementos que justificam a prisão preventiva, independentemente da primariedade dos acusados: "São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas."(STJ, AgRg no RHC 145.629/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 06/08/2021). Dessa forma, o contexto fático evidencia que os autuados possuem envolvimento direto e estruturado com a atividade ilícita, e não meramente eventual, motivo pelo qual a segregação cautelar é a

única medida capaz de garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. A presença de quantia significativa em dinheiro reforça a tese de que a prática ilícita já vinha sendo desenvolvida de maneira contínua. Além disso, o fato de que um dos autuados ameaçou o outro no interior da delegacia apenas corrobora a necessidade de segregação cautelar para evitar coação de testemunhas e comprometimento da instrução criminal. (fls. 77/78 dos autos originais)

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se

confundir a decisão da espécie, com decisão não fundamentada.

Por derradeiro, cabe salientar que, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante o exposto, inexistindo qualquer constrangimento ilegal contra o paciente a ser sanado pelo remédio heroico, denega-se a ordem.

GUILHERME G. STRENGER
Relator